

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

# PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

RELATOR:   DATA:/_   EDUCACAL   RELATOR:   Value   Falication   DATA:/_   EDUCACAL   RELATOR:   Value   Falication   DATA:/_   Discussão e Votação Única:/				
RELATOR: DATA:/  EDUCA-CAL RELATOR: Ju Edivado DATA:/  RELATOR: Ju Edivado DATA:/  RELATOR: Ju Edivado DATA:/  Discussão e Votação Única:/  Em 1.º Disc. e Vot.: 16 / 04  Rejeitado em ://  Lei n.º	obrigatoriedade das Instituições d tema transversal nas aulas o ass	de Ensino Municipal d	e Itapeva ofertarem o	como
RELATOR: DATA: //  EDUCACAL RELATOR: Ver Folicial DATA: /  EDUCACAL RELATOR: Ver Folicial DATA: /  Discussão e Votação Única: //  Em 1.º Disc. e Vot.: 16 / 04 / 18  Em 2.º Disc. e Vot. : 16 / 04  Rejeitado em : // Autógrafo N.º : 0370  Cofício N.º : 123 em 18 / 44  Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: //  Promulgada pelo Pres. Câmara em: // Publicada em: 24 / 44 / 48	APRESENTADO EM PLENÁRIO	: <u>&amp;   &amp;   &amp; &amp;   &amp; &amp; &amp;   &amp; &amp; &amp; &amp;   &amp; &amp; &amp; &amp;</u>	4 ; B	
RELATOR: Ver. Je Editado DATA: /  EDUCACAL RELATOR: Ver Editado DATA: /  Discussão e Votação Única: / Publicada em: 24/11/19	- COMISSÕES -			
EDUCACAL  RELATOR: The Editual DATA:/  Discussão e Votação Única:/		RELATOR:		DATA:/
EDUCACAL  RELATOR: The Editual DATA:/  Discussão e Votação Única:/	MELP	RELATOR:	r. li	DATA:/
Discussão e Votação Única: / / Publicada em: 24 / 18  Discussão e Votação Única: / / Publicada em: 24 / 18  Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 24 / 18	FDUCACOL		Californal of	
Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/04/Autógrafo N.º. : 10/04/Autógrafo N.º. : 123/04/Autógrafo N.º. : 123/04/Autó		RELATOR:		DATA:/
Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/01/1 Em 2.ª Disc. e Vot. : 10/01  Rejeitado em : // / Autógrafo N.º : 03/0  Lei n.º : 123 / 1/1  Sancionada pelo Prefeito em: 15/1/1  Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: // / / / / / / / / / / / / / / / / /	Discussão e Votação Única: /	/ .	306-	
Rejeitado em       ://	20°50 [6,04,1	8		1. 16,04
Lei n.º : 4.123 / M       Ofício N.º : 123 em 18 / 4         Sancionada pelo Prefeito em: 15 / M / 18         Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: /	<b>a</b> ;		4	
Sancionada pelo Prefeito em: 15/14/18  Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: /_/  Promulgada pelo Pres. Câmara em:// Publicada em: 24/14/18	). 127 4	<u> </u>		
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:/		<u>"</u> L 18	<u> </u>	
Promulgada pelo Pres. Câmara em:// Publicada em: 21/14/11			; ,	
	Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado	( ) Data:/		1.67
— OBSERVAÇÕES ————————————————————————————————————	Promulgada pelo Pres. Câmara em:	_// Pub	licada em: 4/04	<u>/ AY                                   </u>
* P	— OBSERVAÇÕES ———————		*	·
	* P			



02 9

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

#### **MENSAGEM**

# Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

# Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1

Apresento o seguinte projeto de Lei que, obriga as escolas Municipais a ofertarem, como tema transversal nas aulas e em reuniões ampliadas da comunidade escolar, o assunto da violência contra a mulher.

Vale salientar que a Lei Municipal nº3859 de 23 de novembro de 2015, alterada pela Lei nº4012/17, trata do Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025 e traz no artigo 2º, inciso X, o combate a violência à mulher como uma de suas diretrizes. (NR - LEI 4012/2017).

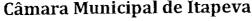
Deste modo, pautamo-nos num projeto elaborado em Novo Hamburgo/RS, durante a primeira edição do Projeto Vereador Mirim, buscando dar efetividade àquelas leis municipais.

Assim, ante a relevância do tema, conto com a aprovação do mesmo pelos pares.

Respeitosamente.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### PROJETO DE LEI 0036/2018 Autoria: Sidnei Lara

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências.

Fla

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º As instituições de Ensino Municipal de Itapeva incluirão, como tema transversal nas aulas, ao menos em um planejamento coletivo anual, assim como em reuniões ampliadas da Comunidade Escolar, o assunto da violência contra a mulher.

Art. 2º As ações previstas no artigo anterior compreendem:

1 – Estabelecer, no início do ano letivo, data para que os educandos possam debater as questões culturais, sociais, econômicas entre outras, que podem levar à violência contra mulher e as formas de combate-la e evitá-la;

II – Contatar profissionais voluntários (jurista, psicólogo, assistente social, médico entre outros possíveis) que possam, através de uma palestra ou debate, humanizar a relação de gênero entre os estudantes das escolas;

III – Postar em suas páginas nas redes sociais informações sobre a temática aqui abordada.

Art. 3º O desenvolvimento das atividades ora previstas será realizado segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnico-financeira.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modénezil 27/18 março de 2018.

**SÍDNEJÚÁRA** VEREADOR PP





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pîlar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer Nº 039/2018

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI № 036/18 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE ITAPEVA OFERTAREM COMO TEMA TRANSVERSAL NAS AULAS O ASSUNTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI LARA - PP

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE ÎTAPEVA OFERTAREM COMO TEMA TRANSVERSAL NAS AULAS O ASSUNTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AUTORIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL, PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

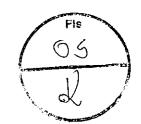
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador, objetiva que as Instituições de Ensino do Município, obrigatoriamente, incluam, como tema transversal nas aulas, ao menos em um planejamento coletivo anual, o assunto da violência contra a mulher.

Deste modo o artigo 2º dispõe que as ações compreendem: "I – Estabelecer, no início do ano letivo, data para que os educandos possam debater as questões culturais, sociais, econômicas entre outras, que podem levar à violência contra mulher e as formas de combate-la e evitá-la; II – Contatar profissionais voluntários (jurista, psicólogo, assistente social, médico entre outros possíveis) que possam, através de uma palestra ou debate, humanizar a relação de gênero entre os estudantes das escolas; III – Postar em suas páginas nas redes sociais informações sobre a temática aqui abordada."

Conforme prevê o artigo 3º do projeto, o desenvolvimento das atividades será realizado segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnico-financeira.







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Por derradeiro, o artigo 4º dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 27/03/2018, o Projeto de Lei nº036/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 16ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 02/04/18, para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

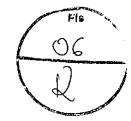
Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a "inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros¹", mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

#### 1. DA REGULARIDADE FORMAL

#### 1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

l - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

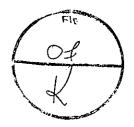
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se, assim, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse tocante, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo vem dando uma interpretação restritiva ao artigo 61, §1° da CF/88 c/c 24, §2° da Constituição do Estado de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Assim, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, uma vez que os dispositivos que nele constam não contém atos de gestão administrativa, já que se limitam a prever formas de ação a serem desenvolvidas pelas Instituições de Ensino, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

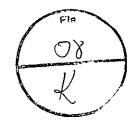
Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual consignou que:

"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando piena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)" (g.n.)

Deste modo, não apresentando vício formal capaz de invalidálo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

#### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380 Departamento Jurídico

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>2</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

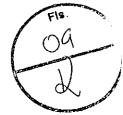
<sup>4</sup> Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Assim, as normas relativas a educação municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Dessarte, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade que possam macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

#### 2.2. DA MATÉRIA

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com projeto de lei que objetiva que as Instituições de Ensino do Município, obrigatoriamente, incluam, como tema transversal nas aulas, ao menos em um planejamento coletivo anual, o assunto da violência contra a mulher.

Vale rememorar que o tema proposto - combate à violência contra a mulher - está inserido dentre as diretrizes do Plano Municipal de Educação (Lei nº 3.859/15) para o decênio 2015-2025:

Art. 2º São diretrizes do PME - 2015-2025:

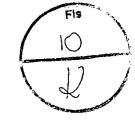
X - difusão dos princípios da equidade, do respeito aos direitos

humanos e à diversidade, e o combate a violência a mulher. (NR -LEI 4012/2017) (g.n.)

Deste modo, se o Plano Municipal da Educação traz as orientações pelas quais as Escolas tomarão por base o desenvolvimento educacional, o projeto de lei em apreço vem ao seu encontro ao incluir o assunto da violência contra a mulher como um tema transversal nas aulas.

Aliás, em fevereiro do ano corrente, a Comissão de Educação da Câmara do Deputados aprovou uma proposta (PL 2805/2015) que inclui a prevenção da violência contra a criança, o adolescente, e a mulher em diferentes momentos das disciplinas da educação básica, também como assunto previsto dentre os temas transversais.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Dessume-se que tais legislações buscam tão somente dar efetividade ao que preconiza a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 que, ao dispor sobre as "Medidas Integradas de Prevenção" assim aduz:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: 1 - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres:

Assim sendo. não observa gualguer óbice ao prosseguimento da presente propositura.

#### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o projeto não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

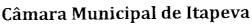
> É o parecer, sob censura. Itapeva, 05 de abril de 2018.

Danielle de Cássia II. Bueno Branco de Almeida

Procuradora Jurídica

OAB/SP: 244,124





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00038/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências".

Autor: Sidnei Lara da Silva

Relator: Jeferson Modesto Silva

#### **PARECER**

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de abril de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO-TASSINARI

**MEMBRO** 

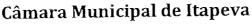
ÜERERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

**MEMBRO** 





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar -- Itapeva - São Paulo -- 18406-380 Secretaria Administrativa

## PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00003/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 36/2018

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a

mulher, e dá outras providências".

Autor: Sidnei Lara da Silva

Relator: Edivaldo Alves Santana

#### **PARECER**

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de abril de 2018.

SIDENTE

Ė∖DE SOUZA

DENTE

AERCIO LOPES

MEMBRO

USENTE

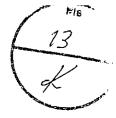
EDIVALDO ALVES SANTANA

**MEMBRO** 

WILSON ROBERTO MARGARIDO

**MEMBRO** 





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

#### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

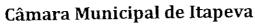
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 036/18**, que "Dispõe sobre obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 2018, e, em 2ª votação, na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de abril de 2018.

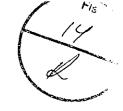
Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 18 de abril de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA OFICIAL ADMINISTRATIVO







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### OFÍCIO 123/2018

Itapeva, 18 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
029	021	Executivo	Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar mediante venda, imóvel de propriedade do Município, através de procedimento licitatório e desafeta o imóvel que especifica.
030	036	Ver. Sidnei Lara	Dispõe sobre obrigatoriedade das instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências.
031	037	Executivo	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.926, de 1º de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a instalação de Estações Rádio Base e equipamentos afins, e dá outras providências".
032	042	Executivo	Altera a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".
033	045	Executivo	Autoriza o Município de Itapeva a celebrar convênio com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva" visando à execução do "Plano Operativo da Atenção à Saúde Oncológica", através de serviços ambulatorial e hospitalar, na forma que especifiça.

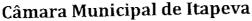
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZÌEĹ PIRES DE MORAES\_ PRESIDENTE

Exmo. Senhor **Luiz Antonio Hussne Cavani** DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva





(15) L

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### AUTÓGRAFO Nº 030/2018 PROJETO DE LEI 036/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 1º As instituições de Ensino Municipal de Itapeva incluirão, como tema transversal nas aulas, ao menos em um planejamento coletivo anual, assim como em reuniões ampliadas da Comunidade Escolar, o assunto da violência contra a mulher.

Art. 2º As ações previstas no artigo anterior compreendem:

I – Estabelecer, no início do ano letivo, data para que os educandos possam debater as questões culturais, sociais, econômicas entre outras, que podem levar à violência contra mulher e as formas de combate-la e evitá-la;

II – Contatar profissionais voluntários (jurista, psicólogo, assistente social, médico entre outros possíveis) que possam, através de uma palestra ou debate, humanizar a relação de gênero entre os estudantes das escolas;

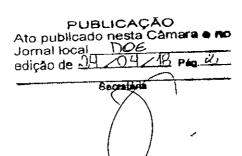
III — Postar em suas páginas nas redes sociais informações sobre a temática aqui abordada.

Art. 3º O desenvolvimento das atividades ora previstas será realizado segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnico-financeira.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de abril de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES PRESIDENTE



#### LEI N.º 4.123, DE 19 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de Ensino Municipal de Itapeva incluirão, como tema transversal nas aulas, ao menos em um planejamento coletivo anual, assim como em reuniões ampliadas da Comunidade Escolar, o assunto da violência contra a mulher.

Art. 2º As ações previstas no artigo anterior compreendem:

- I Estabelecer, no início do ano letivo, data para que os educandos possam debater as questões culturais, sociais, econômicas entre outras, que podem levar à violência contra mulher e as formas de combate-la e evitá-la;
- II Contatar profissionais voluntários (jurista, psicólogo, assistente social, médico entre outros possíveis) que possam, através de uma palestra ou debate, humanizar a relação de gênero entre os estudantes das escolas;
- III Postar em suas páginas nas redes sociais informações sobre a temática aqui abordada.
- Art. 3º O desenvolvimento das atividades ora previstas será realizado segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnico-financeira.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos |

